



ACÓRDÃO Nº

PROCESSO Nº 2014.3.022779-9

ÓRGÃO JULGADOR: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

RECURSO: APELAÇÃO CÍVEL

COMARCA: BELÉM/PA

APELANTE: ELISANGELA DE OLIVEIRA KOSMINSKY SOUZA

ADVOGADO: ANDREA BARRETO RICARTE DE OLIVEIRA FARIAS - DEF. PÚB.

APELADO: SECRETARIO DE SAUDE DO MUNICIPIO DE BELÉM

RELATORA: DESA. MARNEIDE TRINDADE P. MERABET

EMENTA:

APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA TEMPORARIA GESTANTE. LOTADA SESMA DEMITIDA PELA PORTARIA Nº 111/2012 GABS/SESMA. VIOLAÇÃO DE DIRIETO LIQUIDO E CERTO. 1. A estabilidade provisória prevista no art. 10, inc. II, aliena b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, assegura à servidora pública a permanência no cargo desde o início da gestação até cinco meses após o parto; ou a conversão do pedido em perdas e danos. 2. A trabalhadora grávida regida pela CLT ou pelo Estatuto dos Funcionários Públicos tem direito a estabilidade, que não decorre do cargo público, mas decorrente do estado gestacional, ainda que o Estatuto dos Servidores do Município não mencione esse direito, o mesmo é contemplado pela Constituição Federal. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Egrégia 1ª Câmara Cível Isolada, à unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Desa. Relatora. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos quinze dias do mês de fevereiro de 2016.

Julgamento presidido pela Exma. Sra. Desa. GLEIDE PEREIRA DE MOURA.

Belém, 15 de fevereiro de 2016.

DESA. MARNEIDE MERABET – RELATORA

RELATÓRIO.

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por ELISANGELA DE OLIVEIRA KOSMINSKY SOUZA da sentença (fls. 21/22), prolatada pelo Juízo de Direito da 7ª Vara da Fazenda da Comarca de BELÉM/PA, nos autos do MANDADO DE SEGURANÇA impetrado contra ato do Senhor SECRETÁRIO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BELÉM, SR. JOAQUIM PEREIRA RAMOS que, (indeferiu a petição inicial) julgou extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 267 IV do CPC, declarando a perda do objeto da ação. Condenou a impetrante no pagamento de custa, suspensa a exigibilidade diante da não instauração do contraditório e sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12016/09).

ELISANGELA DE OLIVEIRA KOSMINSKY SOUZA interpôs apelação visando a reforma da sentença de primeiro grau, alegando que não se aplica ao caso carência de ação por falta de interesse processual vez que se trata de Estabilidade Provisória da Gestante, prevista no art. 10, inc. II, alínea b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias



(ADCT) que se estende às servidoras que tem contrato temporário com a Administração Pública.

Pedindo ao final provimento ao apelo para determinar o prosseguimento do processo.

Sem contrarrazões ante a não formação triangular do processo.

Vieram os autos a esta Egrégia Corte de Justiça, cabendo-me a relatoria.

O Representante do Ministério Público em manifestação de fls. 32/39, opinou pelo conhecimento e provimento da apelação, a fim de ser reformada a sentença a quo. É o relatório.

Inclua-se em pauta

Belém, 17 de dezembro de 2015.

DESA. MARNEIDE MERABET - RELATORA

VOTO

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por ELISANGELA DE OLIVEIRA KOSMINSKY SOUZA da sentença (fls. 21/22), prolatada pelo Juízo de Direito da 7ª Vara da Fazenda da Comarca de BELÉM/PA, nos autos do MANDADO DE SEGURANÇA impetrado contra ato do Senhor SECRETÁRIO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BELÉM, SR. JOAQUIM PEREIRA RAMOS que, julgou extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 267 IV do CPC, declarando a perda do objeto da ação. Condenou a impetrante no pagamento de custa, suspensa a exigibilidade diante da não instauração do contraditório e sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12016/09).

A APELAÇÃO é tempestiva e isenta de preparo.

ELISANGELA DE OLIVEIRA KOSMINSKY foi admitida em 02.01.2006, com matrícula 2063158-015, como servidora pública temporária, lotada na SESMA, foi demitida em 06.12.2012, pela PORTARIA Nº 111/2012 GABS/SESMA, porém, estava grávida desde 04.12.2012.

Ingressou com mandado de segurança em 14/01/2013, pleiteando sua reintegração no exercício da função garantindo-lhe a estabilidade provisória de que gozava à época, prevista no art. 10, inc. II, alínea b, do ato das disposições Constitucionais Transitórias, que assegura à servidora pública a permanência no cargo desde o início da gestação até cinco meses após o parto; ou a conversão do pedido em perdas e danos.

A trabalhadora grávida regida pela CLT ou pelo Estatuto dos Funcionários Públicos tem direito a estabilidade, que não decorre do cargo público, mas decorrente do estado gestacional, ainda que o Estatuto dos Servidores do Município não mencione esse direito, o mesmo é contemplado pela Constituição Federal.

TJ-MG – Ap Cível/Reex Necessário AC 10239130007242002 MG (TJ-MG). Data de publicação: 21/07/2015. Ementa: REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL - PRELIMINARES - NULIDADE DA SENTENÇA - REJEIÇÃO - INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL - REJEIÇÃO - SERVIDORA MUNICIPAL - CONTRATAÇÃO EM CARÁTER TEMPORÁRIO - GRAVIDEZ - ESTABILIDADE - RECONHECIMENTO - PRECEDENTES - SENTENÇA CONFIRMADA. - O artigo 37, inciso IX, da Constituição da República, permitiu, à Administração Pública, a contratação de servidor por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público; com efeito, comprovada a efetiva prestação dos serviços, em caráter temporário, não pode o ente público se furtar à contraprestação devida, sob pena de locupletamento ilícito. - O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que a servidora gestante, independentemente do regime jurídico que lhe for aplicável, e ainda que contratada pela Administração, por prazo determinado, inclusive na hipótese prevista no inciso IX do art. 37 da Constituição, ou admitida, a título precário, tem direito a estabilidade prevista no art. 10, inciso II, alínea b, do ADCT. - Preliminares rejeitadas. Sentença confirmada. Recurso voluntário prejudicado.



TJ-SP – Apelação APL 10063839820148260482 SP1006383-98.2014.8.26.0482 (TJ-SP). Data de publicação: 12/112015. Ementa: APELAÇÃO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DISPENSA DURANTE O PERÍODO DE GRAVIDEZ. IMPOSSIBILIDADE. Ademais, na hipótese, servidora foi posteriormente efetivada. Indevida a dispensa de servidora grávida quando do término do contrato temporário. Direito à estabilidade provisória. Irrelevância da natureza do vínculo. Garantia constitucional de proteção à maternidade (art. 7º, XVIII, CF) que se estende às servidoras públicas (art. 39, § 3º, CF). Inteligência do art. 10, II, alínea b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e desta C. Corte de Justiça. Sentença de procedência mantida. Recurso desprovido.

O juiz a quo julgou extinto o processo por entender falecer o interesse de agir ou interesse processual da impetrante, pois decorrido o lapso temporal houve a finalização do seu contrato temporário bem como a contratação de outro para exercer a função, perdendo o motivo a demanda.

No caso, a impetrante/apelante está amparada pelo art. 10, II, alínea b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e pela jurisprudência do STF e STJ, tendo, pois, direito líquido e certo à estabilidade provisória que assegura a servidora pública a permanecer no cargo desde o início da gestação até cinco meses após o parto.

No caso, como a servidora foi demitida em 06.12.2012, quando já estava gestante, considerando o lapso temporal ocorrido desde então, a jurisprudência autoriza a conversão do pedido em perdas e danos.

Considerando que o presente mandamus foi liminarmente indeferido, a sentença deve ser reformada para determinar a devolução dos autos ao Juízo a quo, para o seu processamento, sob pena de supressão de instância.

Ante o exposto, ACOLHO o Parecer do Ministério Público ad quem e VOTO pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO da APELAÇÃO, para reformar a sentença de primeiro grau e, determinar a devolução dos autos ao Juízo a quo, para o correto processamento, observadas as cautelas legais.

É o voto.

Belém, 15 de fevereiro de 2016.

DESA. MARNEIDE MERABET - RELATORA.